

Of. nº 994/GP.

Paço dos Açorianos, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

O Prefeito e os Vereadores membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre apresentam Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC –, e revoga o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

A Proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a partir da assinatura do Protocolo de Intenções, com o objetivo de sistematizar, padronizar e unificar a legislação municipal.

Tais medidas de consolidação, sistematização e organização da legislação municipal não apenas tornarão a atividade legiferante mais qualificada, mas também permitirão que os intérpretes e destinatários dos atos normativos extraiam, de maneira mais técnica e eficiente, o real sentido de seus comandos. Com esse objetivo, o Grupo de Trabalho composto por servidores do Legislativo e do Executivo analisou a legislação referente aos Conselhos Municipais.

Após estudos relativos à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, à Lei Complementar nº 267, de 16 de janeiro de 1992, e às leis específicas que tratam de Conselhos Municipais, concluiu-se que, para que a legislação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC – esteja de acordo com as normas gerais estabelecidas, é necessária a edição de uma lei específica para este Conselho. Registre-se que a criação do COMPAHC está prevista na Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, mediante alteração introduzida pela Lei nº 4.139, de 9 de julho de 1976, e, também, que a Lei nº 3.607, de 1971, cria e disciplina os Conselhos Municipais então vigentes. Uma vez que a Lei nº 3.607, de 1971, será revogada, e considerando que os Conselhos devem ser regidos por leis complementares, necessária é a apresentação de um projeto de lei que disponha integralmente sobre o COMPAHC. Soma-se a esse fato a necessidade de incorporar à lei de criação desse Conselho dispositivos esparsos estabelecidos em decretos, mas que, pelo seu conteúdo, são reservados à lei.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Saliente-se que este Projeto de Lei Complementar faz parte de um estudo de organização da legislação dos Conselhos Municipais e que, simultaneamente, tramitam outros projetos que, juntos, organizam a legislação de diversos Conselhos Municipais.

Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual se pede o apoio desta colenda Câmara.

Atenciosas saudações,

PREFEITO JOSÉ FOGAÇA

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR TONI PROENÇA

VEREADOR NELCIR
TESSARO

VEREADOR JOÃO
CARLOS NEDEL

VEREADOR TARCISO
FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/09.

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC – e revoga o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

Art. 1º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC –, órgão de participação da comunidade na Administração Pública Municipal, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu Regimento.

Parágrafo único. O COMPAHC vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura – SMC –.

Art. 2º Compete ao COMPAHC:

I – assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao patrimônio histórico e cultural do Município;

II – estabelecer critérios para o enquadramento dos valores históricos e culturais, representados por peças, prédios e espaços a serem preservados mediante tombamento, desapropriação, inventário, registro, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento;

III – apreciar as propostas de inclusão no Patrimônio Histórico e Cultural do Município de bens considerados de valor histórico e cultural;

IV – deliberar sobre propostas de revisão ou inadequação de processos de tombamento;

V – apreciar propostas de instituição ou revogação de Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural;

VI – manifestar-se sobre projetos ou planos de construção, conservação, reparação, restauração, adaptação ou demolição de bens imóveis que integram o Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

VII – manifestar-se sobre pedidos de licença para funcionamento de atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em imóveis que integrem o patrimônio histórico e cultural do Município ou estejam situados em local definido como Área de Preservação Cultural e de Proteção da Paisagem Urbana, ouvindo o órgão municipal expedidor da referida licença;

VIII – promover a preservação e a valorização de ambientes e espaços históricos e culturais importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória do Município;

IX – manifestar-se sobre conservação, restauração, reparação, depósito, guarda, exposição e ambientação de bens móveis que integram o patrimônio histórico e cultural do Município;

X – manifestar-se sobre planos, projetos e propostas que interfiram na preservação de bens históricos e culturais;

XI – propor diretrizes a serem consideradas na política de preservação e valorização de bens culturais;

XII – propor diretrizes à estratégia de fiscalização da preservação de uso de bens tombados;

XIII – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para o planejamento da preservação e revitalização de bens históricos e culturais;

XIV – promover, por todos os meios ao seu alcance, a preservação do patrimônio histórico e cultural do Município; e

XV – manifestar-se relativamente à temática do Conselho sempre que provocado pelo Chefe do Executivo, pelos Secretários Municipais, ou titulares de autarquias municipais.

Art. 3º O COMPAHC é composto por 17 (dezesete) membros, designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

I – 8 (oito) membros do Executivo Municipal, representando, cada 1 (um), os seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Prefeito – GP –;
- b) Procuradoria-Geral do Município – PGM –;
- c) Secretaria Municipal da Cultura – SMC –;
- d) Secretaria Municipal de Educação – SMED –;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAM –;
- f) Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV –;

g) Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC –;

h) Secretaria do Planejamento Municipal – SPM –; e

II – 9 (nove) membros, representando, cada 1 (um), as seguintes entidades:

a) Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – ASBEA –;

b) Associação Riograndense de Imprensa – ARI –;

c) Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC –;

d) Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB –;

e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE –;

f) Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul – IHGRGS –;

g) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul – OAB/RS –;

h) Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS –; e

i) União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA –.

§ 1º Para a designação dos membros referidos no inc. I deste artigo, o titular de cada órgão fará escolha do representante e do respectivo suplente.

§ 2º Os membros referidos no inc. II deste artigo não possuirão qualquer vinculação com o Executivo Municipal, e sua designação observará as regras estabelecidas pela lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.

Art. 4º O mandato dos membros do COMPAHC será de 6 (seis) anos, sem prejuízo de recondução, e será renovado em 1/3 (um terço), alternadamente, a cada 2 (dois) anos, nos termos do Regimento.

Art. 5º Os membros do COMPAHC perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.

Art. 6º Para fins de assegurar o princípio da continuidade administrativa, ficam mantidos os mandatos dos componentes da atual gestão do COMPAHC que, a seu final, serão substituídos observando-se os preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o inc. VIII e o § 8º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.